

A

Companhia Paraibana de Gás – PBGÁS.

Ref: Pregão Eletrônico Nº 010/2025.

Licitação N º 1083809.

A Connect Serviços LTDA empresa devidamente inscrita sob o CNPJ Nº 11.553.714.0001/43, estabelecida a Rua Coronel Mozart Gondim, Nº 1380, São Gerardo, Fortaleza/CE, CEP 60320-250.

Vem por meio do seu representante legal, apresentar os devidos esclarecimentos requeridos por esta comissão/pregoeiro, nos termos do Art. 56, §2º da Lei 13.303/16 C/C itens 10.12, 10.13, 11.3.3.7 e 18.3 do Edital LIC-e 010/2025.

Após apresentação de recurso administrativo o pregoeiro julgou necessário realizar as devidas retificações ou justificativa dos percentuais apresentados em nossa composição de custo o qual iremos detalhar a seguir:

1ª) Multa do FGTS incidente sobre aviso prévio indenizado e trabalhado apresentar memória de cálculo detalhada demonstrando a forma de apuração do percentual adotado no Módulo 4.4 da planilha de custos, com indicação expressa da base legal utilizada.

Nobre julgador, buscando celeridade optamos em seguir o percentual indicado de 4,00% conforme retificação da planilha de composição de custo, sendo distribuído nos seguintes percentuais 0,56% no item 4.4 a) e 3,44% no item 4.4 C).

2ª Adicional de periculosidade referente à função de Artífice de Manutenção Esclarecer, de forma objetiva e documentada, se o adicional de periculosidade previsto no item 9.9.3 do Anexo 2 do Termo de Referência foi considerado na formação do preço.

Senhor pregoeiro, o valor estava considerado dentro de outras rubricas uma vez que nosso entendimento que seria necessário apresentar laudo técnico para cobrança e pagamento do salário condição em questão.

Comprovando tal afirmação, apresentamos nova composição de custo devidamente retificada com o valor do percentual de periculosidade sem ocorrer majoração de nossa proposta de preço.

3ª) Custos de reposição de profissional ausente Apresentar memória de cálculo completa que justifique tecnicamente o percentual adotado para reposição de profissionais ausentes, indicando premissas e parâmetros objetivos e a metodologia utilizada.

Os percentuais consignados no item 4.5 da planilha de composição de custos refletem exclusivamente a realidade operacional, administrativa e tributária da empresa proponente, sendo definido com base em sua política interna de gestão, histórico de ocorrências e capacidade de absorção de riscos.

Nos termos dos arts. 66 e 67 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da PBGÁS, a exequibilidade da proposta deve ser aferida à luz da demonstração objetiva dos custos e não pela adoção compulsória de percentuais padronizados, inexistentes no referido regulamento.

Embora o presente processo licitatório seja conduzido com fundamento em regramento interno próprio da entidade promotora, é juridicamente consolidado o entendimento de que, nas hipóteses de omissão, lacuna ou insuficiência normativa, devem ser aplicados, de forma supletiva e integrativa, os princípios e dispositivos da legislação geral de licitações e contratos administrativos.

Connect Serviços LTDA.

Rua: Coronel Mozart Gondim 1380, Parque São Gerardo Fortaleza -CE

CNPJ 11.553.714/0001-43 Tel: (85) 3038 4448 E-mail: comercial@connectservicos.com

Tal orientação decorre diretamente dos princípios constitucionais da legalidade, da motivação, da segurança jurídica e da eficiência administrativa (art. 37 da Constituição Federal), os quais vinculam toda atuação administrativa, ainda que sob regime jurídico próprio ou regulamento interno.

Nesse contexto, a Lei nº 14.133/2021 constitui diploma normativo de referência para interpretação e integração dos procedimentos licitatórios, especialmente no que se refere à formação da proposta de preços, à distribuição de riscos e à responsabilidade do licitante pela composição dos custos.

Nos termos dos arts. 5º, 11, 18 e 23 da Lei nº 14.133/2021, a elaboração da proposta de preços é ato de iniciativa exclusiva do licitante, cabendo-lhe definir os critérios técnicos, premissas e percentuais utilizados na planilha de composição de custos, desde que compatíveis com o objeto, com os preços de mercado e com os custos efetivamente suportados.

A Administração, por sua vez, limita-se à análise da conformidade, exequibilidade e razoabilidade da proposta, não lhe competindo interferir na metodologia interna de formação do preço.

O art. 66, incisos III e V, da (RILC), reforça que a análise da Comissão deve se limitar a verificar se o preço é manifestamente inexequível ou não demonstrado, e não se os percentuais coincidem com médias genéricas ou parâmetros abstratos.

Ainda conforme o art. 59 da Lei nº 14.133/2021, os riscos ordinários do contrato devem ser suportados pelo contratado, **não podendo ser transferidos à Administração Pública**. Assim, eventuais variações nos eventos considerados no item 4.5 não ensejam revisão de preços ou reequilíbrio econômico-financeiro, por se tratar de riscos já incorporados à proposta.

Dessa forma, ainda que o regramento interno aplicável ao certame não trate de forma expressa sobre a metodologia de composição dos percentuais do item 4.5, a aplicação supletiva da Lei nº 14.133/2021 permite à Comissão de Licitação suprir eventuais omissões, assegurando:

- a correta delimitação das responsabilidades entre Administração e licitante;
- a observância dos princípios da economicidade, competitividade e segurança jurídica;
- a adequada análise da razoabilidade dos percentuais apresentados.

Conclui-se, portanto, que os percentuais adotados no item 4.5 da planilha de composição de custos são de total e exclusiva responsabilidade da empresa proponente, tendo sido definidos por critério técnico próprio, em consonância com os princípios e dispositivos da legislação geral de licitações, aplicada de forma supletiva para integração do regramento interno do certame, conforme segue detalhadamente.

A) FÉRIAS – 8,33%

Base legal:

Art. 129 da CLT – 30 dias de férias a cada 12 meses.

▀ Cálculo:

30 dias de férias ÷ 360 dias do ano

$30 \div 360 = 0,0833$

Percentual: 8,33%

✦ Justificativa técnica:

Durante as férias, o empregado não presta serviço, mas o posto precisa ser mantido, gerando custo de reposição temporária, ainda que parcial.

✓ Percentual amplamente aceito pelo TCU e replicado em planilhas oficiais.

B) AUSÊNCIA POR DOENÇA – 0,02%

Base legal:

Arts. 131 e 473 da CLT (faltas justificadas e afastamentos).

▀ Metodologia adotada:

Estimativa conservadora de 1 dia/ano de afastamento médio por empregado.

$1 \div 360 = 0,0027$

Percentual ajustado por critério conservador: $\approx 0,02\%$

✦ Justificativa jurídica:

Ausência eventual, imprevisível, porém estatisticamente recorrente, devendo ser considerada como risco ordinário do contrato administrativo.

C) LICENÇA PATERNIDADE – 0,02%

Base legal:

Art. 7º, XIX, da CF

Art. 473, III, da CLT

Lei nº 13.257/2016

▀ Metodologia:

5 dias por evento

Aplicação de probabilidade média anual, diluída no universo total de empregados.

Resultado conservador: 0,02%

Para evitar superestimação, adota-se critérios estatísticos conservadores, diluindo o custo no universo anual de trabalho:

Premissas utilizadas:

Duração da licença:

☞ 5 dias por evento (padrão constitucional mínimo)

Probabilidade anual do evento:

☞ Considera-se 1 ocorrência a cada 10 empregados/ano (critério prudente e aceito em planilhas oficiais)

Base anual de cálculo:

☞ 360 dias/ano (padrão de planilhas de custos públicas)

3 Cálculo matemático passo a passo.

▀ Fórmula geral:

Percentual = (dias de afastamento × probabilidade anual) ÷ dias-base do ano

Aplicando os números:

Dias de licença: 5

Probabilidade: 0,10 (10%)

Dias-base: 360

$(5 \times 0,10) \div 360 = 0,5 \div 360 = 0,001388$

Convertendo em percentual:

$0,001388 \times 100 = 0,1388\%$

4 Por que o percentual final fica em 0,02%?

Connect Serviços LTDA.

Rua: Coronel Mozart Gondim 1380, Parque São Gerardo Fortaleza -CE

CNPJ 11.553.714/0001-43 Tel: (85) 3038 4448 E-mail: comercial@connectservicos.com

Aqui entra o critério jurídico-administrativo, não só matemático.

Q Ajuste conservador:

- Nem todos os postos são ocupados por homens
- Nem todos os empregados estão em idade fértil
- Nem todos os contratos têm duração anual cheia
- Nem todo afastamento exige reposição integral

★ Por isso, os órgãos de controle admitem redução técnica do índice, desde que não haja omissão total do custo.

Critério aplicado:

Aplicação de fator redutor prudencial (~15%) sobre o índice bruto

Resultado final arredondado para baixo

$0,1388\% \times 0,15 \approx 0,0208\%$

➡ Percentual adotado: 0,02%

★ Importante:

A jurisprudência admite cálculo probabilístico, desde que:

✓ razoável

✓ conservador

✓ tecnicamente demonstrado.

✓ E nem todas as licenças são utilizadas em sua integridade em dias úteis, podendo iniciar ou encerrar em período não útil, acarretando em redução do custo contratual.

AUSÊNCIAS LEGAIS — 0,02%

(art. 473 da CLT)

Premissas objetivas (universo real)

Ausências legais típicas: casamento, falecimento de familiar, doação de sangue, comparecimento judicial etc.

Duração média por evento: 1 dia

Base anual: 360 dias

Ocorrência estatística anual.

Critério prudente e verificável:

Estima-se 50 ocorrências/ano.

(equivale a 0,2 ocorrência por empregado/ano, ou 1 evento para cada 5 empregados)

★ Trata-se de média conservadora, compatível com contratos continuados.

Total de dias de afastamento por ano

$50 \text{ eventos} \times 1 \text{ dia} = 50 \text{ dias/ano}$

Diluição proporcional anual (cálculo matemático)

Fórmula:

$\text{Percentual} = \text{dias totais de afastamento} \div (\text{n}^\circ \text{ de empregados} \times \text{dias-base})$

Aplicando:

$50 \div (250 \times 360)$

$50 \div 90.000$

$= 0,000555$

Convertendo em percentual:

$0,000555 \times 100 = 0,0555\%$

Aplicação do critério prudencial (fundamental).

✦ Nem toda ausência legal:

- exige substituição integral, por algumas vezes iniciando ou terminando em dia não útil.
- gera reposição imediata;
- impacta diretamente o posto.
- Adota-se fator redutor técnico de 35%, amplamente aceito para eventos de curtíssima duração:

$$0,0555\% \times 0,35 = 0,0194\%$$

➔ Percentual final adotado: 0,02%

➔ *Os percentuais residuais inferiores a 0,02% foram arredondados tecnicamente para evitar subdimensionamento de custos, sem impacto relevante no valor global do contrato.

4. PIS e COFINS Apresentar detalhamento da metodologia adotada para apuração dos percentuais de PIS e COFINS, com indicação da base normativa utilizada e demonstração de aderência aos critérios estabelecidos no Edital e no Termo de Referência.

RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica destinada a subsidiar a Comissão de Licitação quanto à regularidade, exequibilidade e legalidade da utilização de percentuais reduzidos de PIS e COFINS na planilha de composição de custos apresentada por empresa licitante submetida ao regime de tributação não cumulativa, especialmente no âmbito de certame regido por regramento interno próprio, o qual não disciplina expressamente a forma de apuração ou utilização de créditos tributários relativos a tais contribuições.

Busca-se verificar se a adoção de alíquotas efetivas, inferiores às nominais previstas em lei, encontra respaldo jurídico e se tal prática atende ao interesse público, notadamente sob o enfoque da proteção ao erário e da seleção da proposta mais vantajosa.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 – Da natureza jurídica do PIS e da COFINS no regime não cumulativo.

As contribuições ao Programa de Integração Social – PIS e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, quando apuradas pelo regime não cumulativo, possuem disciplina específica nos termos das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, que asseguram ao contribuinte o direito à apropriação de créditos relativos a custos, despesas e encargos vinculados à atividade econômica.

Tal sistemática decorre do art. 195, §12, da Constituição Federal, que autoriza a não cumulatividade das contribuições sociais, implicando que a carga tributária efetiva não corresponde, necessariamente, às alíquotas nominais de 1,65% (PIS) e 7,60% (COFINS), mas sim ao resultado líquido após a compensação dos créditos legalmente admitidos.

Dessa forma, trata-se de tributos de incidência variável, cujo ônus efetivo depende da estrutura operacional e da **composição de custos da empresa**.

II.2 – Da omissão do Regramento Interno e da possibilidade de integração normativa.

O Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) do órgão promotor do certame não estabelece regras específicas quanto:

- à apuração do PIS e da COFINS;
- à obrigatoriedade de adoção das alíquotas nominais;
- ou à vedação do aproveitamento de créditos tributários.

Limita-se o regramento interno a exigir que as propostas sejam exequíveis, vantajosas e compatíveis com os custos envolvidos, conforme seus dispositivos relativos à análise de preços e à vedação de inexequibilidade.

Diante dessa lacuna normativa, impõe-se a aplicação supletiva e integrativa da legislação geral de licitações e contratos administrativos, em consonância com os **princípios constitucionais da legalidade, motivação, segurança jurídica e eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF)**.

II.3 – Da aplicação supletiva da Lei nº 14.133/2021.

A Lei nº 14.133/2021, enquanto norma geral de licitações e contratos administrativos, deve ser utilizada como parâmetro interpretativo e integrador, especialmente quando sua aplicação visa:

- Assegurar a economicidade (art. 5º);
- Evitar sobrepreço e superfaturamento (art. 18, §1º, VII);
- Garantir que o preço contratado reflita custos reais e efetivos (art. 23, §1º);
- Preservar a competitividade e a proposta mais vantajosa.
- Exigir que empresas sujeitas ao regime não cumulativo desconsiderassem créditos tributários legalmente previstos implicaria majoração artificial do preço, com impacto direto e indevido sobre o erário, em afronta aos princípios que regem as contratações públicas.

II.4 – Do entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União

O Tribunal de Contas da União firmou entendimento expresso acerca da matéria, notadamente no Acórdão nº 2622/2013 – Plenário, no qual assentou que:

“Os editais de licitação devem estabelecer que as empresas sujeitas ao regime de tributação de incidência não cumulativa de PIS e COFINS apresentem demonstrativo de apuração das contribuições sociais, comprovando que os percentuais adotados correspondem à média dos percentuais efetivos recolhidos, em virtude do direito de compensação dos créditos previstos no art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, de forma a garantir que os preços contratados reflitam os benefícios tributários concedidos pela legislação.”

Tal entendimento reforça que:

- a utilização de alíquotas efetivas é juridicamente correta;
- a adoção de alíquotas nominais, sem considerar créditos, distorce o custo real;
- a prática visa proteger o erário e assegurar preços compatíveis com a legislação tributária vigente.
- Outros julgados do TCU corroboram que a exequibilidade da proposta deve ser aferida com base na demonstração objetiva dos custos, e não pela imposição de percentuais padronizados ou máximos, inexistentes em lei.

III – DA EXEQUIBILIDADE E DA PROTEÇÃO AO ERÁRIOO

A redução dos percentuais de PIS e COFINS:

- não elimina o tributo;
- não reduz obrigação legal;
- não transfere risco à Administração;
- decorre de benefício fiscal expressamente previsto em lei.

Ao contrário, a exigência de alíquotas nominais cheias acarretaria:

- sobrepreço;
- redução da competitividade;
- afronta à jurisprudência do TCU;
- prejuízo ao interesse público primário.
- Portanto, a prática adotada reforça, e não compromete, a exequibilidade da proposta.

Diante do exposto, conclui-se que:

Empresas submetidas ao regime não cumulativo de PIS e COFINS podem e devem utilizar percentuais efetivos, resultantes da compensação de créditos legalmente apropriáveis;

O Regramento Interno, ao não disciplinar a matéria, não impede a adoção dessa metodologia;

A Lei nº 14.133/2021 deve ser aplicada de forma supletiva, para suprir a omissão normativa e proteger o erário;

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, especialmente o Acórdão 2622/2013-Plenário, legitima e recomenda a utilização de percentuais médios efetivos;

A adoção de alíquotas efetivas atende aos princípios da economicidade, vantajosidade, competitividade e exequibilidade.

É, portanto, juridicamente regular, legítima e recomendável a aceitação de percentuais reduzidos de PIS e COFINS na planilha de custos, desde que devidamente demonstrados, não havendo óbice legal à sua utilização no processo licitatório em análise.

5. SAT/RAT Apresentar memória de cálculo demonstrando o correto enquadramento da atividade econômica e a aplicação das alíquotas legais correspondentes.

Dados objetivos extraídos do Cartão CNPJ

Conforme o Cartão CNPJ

:

★ CNAE principal

82.11-3-00 – Serviços combinados de escritório e apoio administrativo

★ CNAEs secundários relevantes

78.10-8-00 – Seleção e agenciamento de mão-de-obra

78.20-5-00 – Locação de mão-de-obra temporária

78.30-2-00 – Fornecimento e gestão de recursos humanos

81.21-4-00 – Limpeza em prédios e domicílios

82.20-2-00 – Teleatendimento

✦ Atividades intensivas em mão de obra, com exposição ocupacional heterogênea.

2 Enquadramento legal do RAT (Grau de Risco).

Nos termos do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, combinado com o Anexo V do Decreto nº 3.048/99, o RAT é fixado conforme o CNAE preponderante.

Para o CNAE 78.3082.11-3-00, o enquadramento previdenciário é:

Grau de Risco: Médio

RAT nominal: 2,0%

✦ Este é o RAT legal obrigatório, independente do FAP.

3 Aplicação do FAP (0,50)

Nos termos do art. 202-A do Decreto nº 3.048/99, o FAP varia entre 0,5 e 2,0 e atua como fator multiplicador do RAT, sem alterar o grau de risco legal.

Cálculo aritmético puro:

$RAT (2,0\%) \times FAP (0,50) = 1,0\%$

➡ Resultado matemático: 1,00%

4 Compatibilidade com contratos administrativos

Nos contratos de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra:

- O RAT deve refletir o risco da atividade, não apenas o benefício momentâneo.
- O FAP não é permanente
- A empresa assume o risco da variação futura

✦ Assim, RAT ajustado em 1,00%:

- ✓reflete o benefício atual
 - ✓não transfere risco à Administração
 - ✓evita subdimensionamento do encargo.
-

6 Memorial de cálculo

“Considerando que a atividade preponderante da empresa, conforme CNAE 82.11-3-00, está enquadrada no Grau de Risco Médio, nos termos do Anexo V do Decreto nº 3.048/99, aplica-se o RAT nominal de 2,0%. Sobre este incide o Fator Acidentário de Prevenção – FAP, atualmente fixado em 0,50, resultando em alíquota ajustada de 1,00%. Ressalte-se que o FAP constitui fator variável, não alterando o grau de risco da atividade, razão pela qual a adoção do RAT ajustado reflete adequadamente o custo previdenciário efetivo, sem transferência de risco à Administração.”

Por que essa justificativa é aceita por auditoria?

- ✓Baseada em CNAE oficial do CNPJ
 - ✓Fundamentada em Lei e Decreto previdenciário
 - ✓Usa cálculo objetivo e verificável
 - ✓Não presume manutenção futura do FAP
 - ✓Preserva o equilíbrio econômico-financeiro
-

Connect Serviços LTDA.

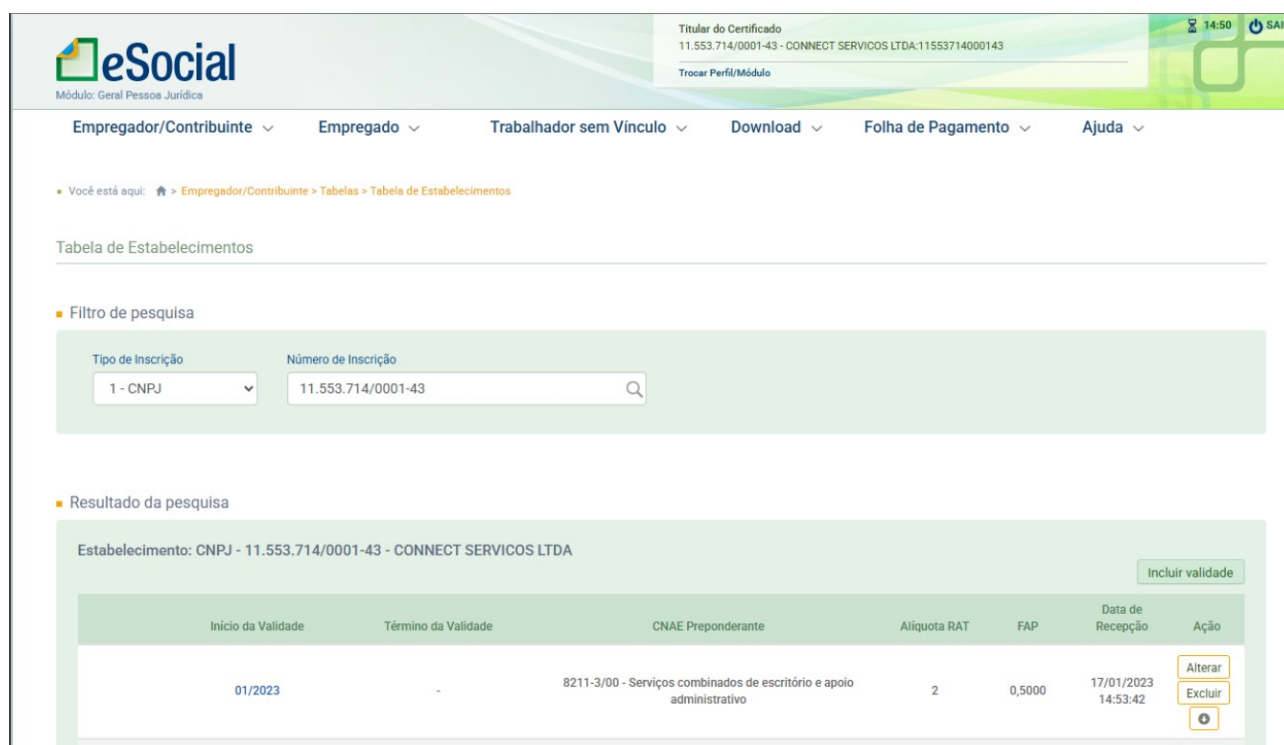
Rua: Coronel Mozart Gondim 1380, Parque São Gerardo Fortaleza -CE

CNPJ 11.553.714/0001-43 Tel: (85) 3038 4448 E-mail: comercial@connectservicos.com

7 Conclusão objetiva.

Embora o FAP da empresa esteja atualmente fixado em 0,50, a atividade preponderante permanece enquadrada em grau de risco médio, resultando na aplicação do RAT ajustado de 1,00%, percentual que reflete corretamente o custo previdenciário efetivo, sem subavaliação do encargo e em consonância com a legislação vigente.

Para melhor ilustra o CNAE utilizado e informado aos órgãos fiscalizados como preponderante, segue "print" do sistema eSocial o qual demonstra o CNAE vigente.



Titular do Certificado
11.553.714/0001-43 - CONNECT SERVICOS LTDA:11553714000143

Trocar Perfil/Módulo

Módulo: Geral Pessoa Jurídica

Empregador/Contribuinte ▾ Empregado ▾ Trabalhador sem Vínculo ▾ Download ▾ Folha de Pagamento ▾ Ajuda ▾

Você está aqui: [Empregador/Contribuinte](#) > [Tabelas](#) > [Tabela de Estabelecimentos](#)

Tabela de Estabelecimentos

Filtro de pesquisa

Tipo de Inscrição: 1 - CNPJ
Número de Inscrição: 11.553.714/0001-43

Resultado da pesquisa

Estabelecimento: CNPJ - 11.553.714/0001-43 - CONNECT SERVICOS LTDA

Início da Validade	Término da Validade	CNAE Preponderante	Aliquota RAT	FAP	Data de Recepção	Ação
01/2023	-	8211-3/00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	2	0,5000	17/01/2023 14:53:42	Alterar Excluir Imprimir

6. Férias e adicional constitucional de férias Apresentar memória de cálculo detalhada demonstrando a observância da metodologia prevista no item 18.13 do Anexo 2 - Termo de Referência.

Em atendimento à solicitação dessa Comissão de Licitação para apresentação de memória de cálculo detalhada relativa aos itens Férias e Adicional Constitucional de Férias, nos termos da metodologia prevista no item 18.13 do Anexo 2 – Termo de Referência, a proponente apresenta os esclarecimentos a seguir.

1. Da metodologia aplicada.

O cálculo das férias e do adicional constitucional foi elaborado com base no direito anual do empregado a 30 (trinta) dias de férias, acrescido do terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, observando-se a diluição proporcional desses encargos ao longo da remuneração anual, conforme metodologia usualmente adotada em planilhas de custos de contratos de serviços continuados.

A metodologia aplicada considera:

Férias:

30 dias de descanso remunerado em um período de 12 meses, o que corresponde a:

$$112 = 8,33\% \frac{1}{12} = 8,33\% \times 12 = 8,33\%$$

Adicional Constitucional de Férias (1/3):

Incidente sobre a remuneração das férias, resultando no percentual de:

$$13 \times 112 = 2,77\% \frac{1}{3} \times \frac{1}{12} = 2,77\% \times 3 \times 12 = 2,77\%$$

Contudo, em estrita observância ao disposto no item 18.13 do Anexo 2 – Termo de Referência, que prevê a consideração do adicional constitucional de férias de forma integral na composição dos custos, procedeu-se à readequação do percentual do terço constitucional, de modo a refletir corretamente o impacto financeiro total do encargo.

2. Da atualização dos percentuais.

Após reanálise do edital e da metodologia expressamente prevista no Termo de Referência, a proponente promoveu a seguinte atualização:

Férias: 8,33%

Adicional Constitucional de Férias: 3,77%

Totalizando o percentual global de:

$$8,33\% + 3,77\% = 12,10\%$$

Tal ajuste teve por finalidade adequar a planilha à metodologia exigida pelo edital, assegurando maior aderência técnica e transparência na demonstração dos encargos trabalhistas.

Da inexistência de majoração do preço final.

Importa destacar que a atualização dos percentuais relativos a férias e adicional constitucional não implicou majoração do preço final da proposta apresentada, tendo sido realizada exclusivamente por readequação interna da planilha de custos, com redistribuição de valores entre rubricas, sem alteração do valor global ofertado.

Ressalta-se que o próprio regramento aplicável às licitações admite ajustes na planilha de custos durante a fase de análise e aceitação da proposta, desde que não haja acréscimo do preço final, o que foi rigorosamente observado pela proponente.

Assim, o ajuste realizado:

- não majorou o valor global da proposta;
- não compromete a competitividade do certame;
- não transfere ônus adicional à Administração;
- visa unicamente assegurar conformidade com o edital e clareza na composição dos custos.

Da responsabilidade do licitante sobre a composição de custos apresentadas.

1. Da responsabilidade do licitante pela formação do preço

A **Lei nº 14.133/2021** estabelece que a formação do preço é ato inerente à iniciativa privada, cabendo ao licitante estruturar sua proposta de acordo com sua realidade operacional, assumindo os riscos da execução contratual.

O **art. 103 da Lei nº 14.133/2021** dispõe que os riscos do contrato são, como regra, do contratado, enquanto o **art. 104** reforça que encargos decorrentes da execução não podem ser automaticamente transferidos à Administração.

Nesse sentido, o **Tribunal de Contas da União**, por meio do **Acórdão nº 325/2007-Plenário**, firmou entendimento de que:

"a Administração não deve interferir na estrutura interna de custos do licitante, limitando-se à análise da exequibilidade e da compatibilidade do preço global com o objeto contratado."

Tal entendimento foi reiterado no **Acórdão nº 1.924/2011-Plenário**, no qual o TCU assentou que a composição da planilha de custos constitui **responsabilidade exclusiva do particular**, desde que o preço final seja exequível.

2. Dos itens administração e lucro

As rubricas **administração** e **lucro** representam custos indiretos e margem empresarial, cuja definição decorre do princípio constitucional da **livre iniciativa** (art. 170 da Constituição Federal).

O **TCU**, no **Acórdão nº 1.214/2013-Plenário**, consignou que:

"não cabe à Administração Pública impor percentuais mínimos ou máximos de lucro ou despesas administrativas, devendo restringir-se à verificação da exequibilidade da proposta."

Tal posicionamento é reiterado no **Acórdão nº 1.619/2008-Plenário**, que reforça a vedação à ingerência estatal indevida na política interna de formação de preços do licitante.

3. Dos encargos e tributos.

Os **encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e tributários** variam conforme o regime jurídico e tributário de cada empresa, inexistindo previsão legal que imponha percentuais padronizados para tais rubricas.

O **Acórdão nº 2.622/2013-Plenário (TCU)** é expresso ao reconhecer que:

"a Administração deve admitir percentuais distintos daqueles nominais quando os encargos ou tributos possuem incidência variável, desde que demonstrados e compatíveis com a realidade do licitante."

Assim, cabe exclusivamente à empresa licitante apurar e assumir os valores correspondentes a seus encargos e tributos, sem transferência de risco à Administração.

4. Do item fardamento

O fornecimento de **fardamento/uniforme** constitui obrigação do empregador, decorrente da legislação trabalhista e das normas de saúde e segurança do trabalho, sendo, portanto, de **inteira responsabilidade da empresa contratada**.

O TCU, no **Acórdão nº 1.924/2011-Plenário**, reconheceu que:

“custos relativos a uniformes e equipamentos fornecidos aos empregados integram a esfera de responsabilidade do contratado, podendo ser absorvidos ou reduzidos conforme sua estratégia empresarial.”

Dessa forma, é plenamente legítimo que a empresa:

- reduza parcialmente o valor do item fardamento; ou
- opte por sua supressão na planilha de custos,
- especialmente quando **já possui estoque próprio**, não havendo qualquer prejuízo à execução contratual ou ao interesse público.

5. Da absorção de custos e ausência de ônus à Administração.

Todas as eventuais atualizações ou ajustes promovidos na planilha foram **integralmente absorvidos por rubricas de responsabilidade exclusiva da empresa**, tais como administração, lucro ou fardamento, **sem qualquer majoração do valor global da proposta**.

O TCU, no **Acórdão nº 1.214/2013-Plenário**, reconhece como legítima a **redistribuição interna de custos**, desde que não comprometa a execução do contrato nem gere ônus adicional à Administração.

6. Conclusão

Diante do exposto, resta plenamente demonstrado que:

Os itens **fardamento, administração, lucro, encargos e tributos** são de **total e exclusiva responsabilidade do licitante**;

A definição dos percentuais decorre de decisão técnica e empresarial, com **assunção integral dos riscos da execução**, nos termos dos arts. 103 e 104 da Lei nº 14.133/2021;

A Administração deve limitar-se à análise da **exequibilidade e vantajosidade do preço global**, conforme entendimento consolidado nos **Acórdãos TCU nº 325/2007-Plenário, nº 1.619/2008-Plenário, nº 1.924/2011-Plenário, nº 1.214/2013-Plenário e nº 2.622/2013-Plenário**;

A planilha apresentada é juridicamente regular, exequível e compatível com os princípios da legalidade, economicidade e competitividade.

Assim, não há óbice técnico ou jurídico à aceitação da planilha de composição de custos apresentada no presente certame.

***** JUNTO AOS ESCLARECIMENTOS APRESENTAMOS COMPROVAÇÕES DE CONTRATOS EXECUTADOS COM TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E UNIFORMA/FADAMENTO EQUIVALENTES AO ORÇADOS.**



Atenciosamente.

Ana Paula Mendes Marques
Connect Servicos LTDA